



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 09 / 2000
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

**Processo** : 13841.000271/96-49  
**Acórdão** : 203-04.524

**Sessão** : 02 de junho de 1998  
**Recurso** : 105.394  
**Recorrente** : GUERINO TESSARINI  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP


**ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN** - Não é suficiente, como prova para impugnar o VTNm adotado; Laudo de Avaliação; mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GUERINO TESSARINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Ecvs/mas-fclb



**Processo** : 13841.000271/96-49

**Acórdão** : 203-04.524

**Recurso** : 103.394

**Recorrente** : GUERINO TESSARINI

## RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 30 a 32:

“Contra o Contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel “SÍTIO PANELINHA”, Nº do Imóvel na SRF 2883511-5, localizado no município de Santo Antônio do Jardim – SP, foi emitida a Notificação de Lançamento do ITR/95, no valor total de R\$ 2.152,44 (dois mil e cento e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), relativamente a imposto e contribuições.

Dentro do prazo legal, foi apresentada impugnação alegando que:

1) – Foi notificado a recolher, a título de imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, o valor de R\$ 2.152,44, referente ao exercício de 1995. Representa essa quantia a incidência de alíquota sobre o valor da terra nua tributada, quantificada em R\$ 191.735,82;

2) – A razão não assiste a fiscalização, de vez que o valor estabelecido para a incidência do tributo não guarda ressonância com a realidade;

3) – Cuidou o recorrente de proceder o levantamento de valores de terra nua das propriedades localizadas no bairro de Santa Bárbara, município de Santo Antônio do Jardim. Entende o recorrente, inclusive louvado nestes comprovantes, que o valor da terra nua tributado excede; em muito, aquele constante no mercado imobiliário rural. E ancorado nisto, o recorrente obteve junto a conceituada imobiliária local, o valor de mercado do imóvel agrícola de sua pertença, cifrado em torno de R\$ 40.000,00 a terra nua, que é tomada como referência para o cálculo do tributo;

4) – Assim, vê-se expressiva dissensão entre o valor tributado pela fiscalização e o valor de mercado do imóvel agrícola, objeto da incidência tributária;

5) – Ainda que se admita a existência de valor-padrão para efeito de incidência, - e a alegação é posta para argumentar, - o preço definido pela



Processo : 13841.000271/96-49  
Acórdão : 203-04.524

fiscalização para a incidência tributária é inferior aquele constante da notificação de lançamento;

6) – Há considerar-se, outrossim, a crise econômico-financeira que assola o produtor rural, baldando o investimento agrícola e o desenvolvimento das atividades produtivas. Não fora isso, ainda, o produtor está a mercê de toda sorte de fatores de clima, de incidência pluviométrica e da própria mão de obra em cotidiano êxodo para o meio urbano.

Solicitando que seja reduzido o tributo, com a conseqüente alteração do valor da terra nua.

O Contribuinte anexou a notificação de lançamento do ITR/95, fl. 04, cópias das notificações do ITR/95, fl. 05, ITR/94 e ITR/93; fl. 06, a avaliação, fl. 07 e a cópia da procuração, fl. 12.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito do requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1995.**

**BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

*A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.*

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”**

Irresignada, a interessada apresenta Recurso nas páginas 40 e seguintes, tecendo as seguintes considerações:

- 1) que preencheu erradamente as informações contidas na declaração do ITR, gerando assim um alto imposto a pagar;
- 2) que o valor da terra nua em dezembro de 1994 era de R\$ 838,00 a R\$ 900,00 o hectare; conforme IN SRF nº 16/95 e de acordo com o mercado da época;
- 3) que junta duas avaliações com o ART devidamente recolhido, seguindo a ABNT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13841.000271/96-49

**Acórdão** : 203-04.524

Pelos fundamentos expostos, requer, por fim, que seja revisto o valor da terra nua e, conseqüentemente do tributo.

É o relatório.



**Processo** : 13841.000271/96-49  
**Acórdão** : 203-04.524

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Conforme relatado, o recorrente alega erro no preenchimento da declaração do ITR e contesta o valor atribuído à terra nua, a qual ele declara um valor muito inferior ao atribuído pela Secretaria da Receita Federal.

Preliminarmente, verificamos, que o contribuinte, apesar de alegar erro no preenchimento na declaração, não informa qual foi o erro e não junta material de prova para nosso convencimento, além do que é um argumento precluso, pois não foi abordado quando da impugnação ao lançamento.

Por outro lado, procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare relativo ao exercício de 1995, nele adotado.

Contudo, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72); faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município, onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta; na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 13841.000271/96-49**

**Acórdão : 203-04.524**

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, de acordo com os Laudos de Avaliação do imóvel rural de fls. 47/49 e fls. 54/55.

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, demonstraria a habilitação legal do profissional responsável pelo aludido laudo de avaliação.

Ocorre que a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT(NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Os laudos demonstraram de forma simplória os métodos avaliatórios e não mencionaram ou provaram quais foram as fontes pesquisadas, circunstâncias essas que os tornam imprestáveis para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

De tudo juntado aos autos nota-se que se trata de terras produtivas, muito próximas à área urbana, e que, para alterar o sistema de avaliação estabelecido pela mencionada Lei que abriga a cobrança do ITR, os laudos tinham que melhor detalhar os seus métodos e atenderem na plenitude aos requisitos já mencionados.

Daí porque **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI